



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº635 DE 12/12/2001

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE MONJOLOS

O Prefeito do Município

Faço saber que a Câmara Municipal de Monjolos aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Monjolos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação e atribuições próprias, número certo e remuneração específica, paga pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos públicos são:

- I- de carreira, quando situados em algumas sucessão coordenada e certa com outros, cujas atribuições sejam similares, porem crescentemente complexas e exigentes de modo a possibilitar a evolução natural do ocupante pelo simples ganho das novas escolaridades correlatas, e da experiência nos postos inferiores;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- *Isolados, quando não compõem carreira com qualquer outro, pela natureza das atribuições respectivas, as quais não guardam similaridade com as de nenhum outro cargo;*
- III- *em Comissão, quando dispostos em Lei, ou em caso de fundações e autarquias, nos atos de constituição do quadro, de livre nomeação e exoneração.*

Art.5º- Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitoriamente ao servidor público.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA RENOVAÇÃO E DA PERMUTA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;*
- II - o gozo dos direitos políticos;*
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;*
- VI - aptidão física e mental;*
- VII - o atendimento a condições especiais estabelecidas em lei e em Edital de Concurso Público.*

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores; para tais pessoas são reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, das autarquias e fundações públicas.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;*
- II - promoção;*
- III - readaptação;*
- IV - reversão;*
- V - aproveitamento;*
- VI - reintegração;*
- VII - recondução;*
- VIII - substituição.*

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolados;*
- II- em comissão, quando se tratar de cargos declarados por Lei de livre nomeação e exoneração;*
- III- em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo em comissão.*

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de carreira e isolado, em caráter efetivo, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - O edital do concurso informará em quantas etapas ele será realizado, e se será de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e as condições de realização do concurso serão fixados no edital.

§ 2º - Só se abrirá novo concurso, antes de expirado o prazo do concurso anterior, se não houver candidato aprovado naquele, para o preenchimento do cargo vago.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 13 - A posse é o ato de investidura em cargo público.

Art. 14 - São competentes para dar posse, o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e Presidentes das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15 - A posse dar-se-á pela assinatura de termo próprio, pela autoridade que a der e pelo servidor empossado.

Art. 16 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do ato de provimento.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento fundamentado do interessado, deferido por despacho da autoridade competente.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - O prazo de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a requerimento fundamentado do servidor empossado, deferido por despacho de autoridade competente.

Art. 18 - Nenhum servidor público poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão oficial, com ou sem ônus para a administração pública, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- idoneidade moral;*
- II- assiduidade;*
- III- pontualidade;*
- IV- eficiência;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V- disciplina;
- VI- responsabilidade;
- VII- dedicação ao serviço;
- VIII- capacidade de iniciativa;
- IX- produtividade.

§ 1º - Dois meses antes de findo o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 22 - Promoção é o ato pelo qual o servidor estável tem acesso a cargo vago.

Art. 23 - A Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal disporá quais os requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção.

SEÇÃO VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições em cargo compatível com o anteriormente ocupado, até a ocorrência de vaga.

Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 29 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo de serviço público e/ou de maior tempo de disponibilidade.

Art. 30 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, até seu aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos semelhantes ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 28.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- readaptação;
- V- aposentadoria;
- VI- posse em outro cargo inacumulável;
- VII- falecimento.

Art. 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II- quando o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente;
- II- a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - Substituição é o provimento temporário do cargo em comissão ou efetivo, enquanto durar o afastamento do titular.

§ 1º - A substituição depende de ato próprio da autoridade competente.

§ 2º - O substituto pode optar pelos vencimentos do cargo em que for titular ou pelos do cargo em que exercer a substituição, excluídas as vantagens pessoais do substituído.

§ 3º - A reassunção do titular ou a vacância do cargo fazem cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPITULO IV

DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 37 - Remoção é o ato de deslocamento do servidor para exercício em outra repartição ou serviço, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 38 - A remoção, a pedido ou de ofício, dar-se-á por ato de autoridade competente e somente nos casos de haver vagas.

Art. 39 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção e atendido o interesse da Administração.

Parágrafo Único - A permuta depende de homologação da autoridade competente.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 41 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor poderá perceber, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - O servidor que faltar ao serviço sem motivo justificado perderá:

- I- a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;*
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;*
- III- metade da remuneração, no caso de penalidade de suspensão transformada em multa.*

Parágrafo único - No caso do inciso I, o servidor perderá também, a remuneração relativa ao final de semana remunerado e feriado.

Art. 43 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 44 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual.

Art. 45 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 46 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- diárias;
- II- indenização de transporte;
- III- gratificações;
- IV- adicionais.

§ 1º - As diárias, de caráter indenizatório, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e nas condições indicadas em lei.

Art. 47 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 48 - O servidor que se afastar da sede do município e por motivo de serviço, eventualmente, fará jus a diárias, para cobrir gastos com alimentação e pousada, cujo valor será arbitrado por ato da autoridade competente.

§ 1º - No arbitramento do valor da diária, a autoridade levará em conta a natureza, o local e as condições do serviço.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo proporcional ao tempo que durar o deslocamento, se não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 4º - A diária não será devida quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for de conveniência para o serviço.

Art. 49 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 50 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de recursos ou meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações:

- I- pelo exercício de função especificada em lei;*
- II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições do cargo;*
- III- por produtividade;*

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo, serão disciplinadas em lei específica.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 52 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - As faltas legais e justificadas não serão deduzidas para fins de cálculo da gratificação natalina.

Art. 53 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 55 - A gratificação natalina será paga até o dia 22 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - A critério da Administração, a gratificação natalina poderá ser paga em até duas parcelas sendo a última até a data mencionada no caput deste artigo.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

Art. 56 - Aos servidores municipais são devidos os seguintes adicionais:

- I- por tempo de serviço;*
- II- pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;*
- III- pela prestação do serviço extraordinário;*
- IV- pelo trabalho noturno;*
- V- pelas férias.*

Art. 57 - Após 5 (cinco) anos, de efetivo exercício em cargo público no Município de Monjolos, é devido o adicional por tempo de serviço, à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o seu vencimento.

adicional por tempo de concurso (fosse)

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional de que trata o "caput" a partir do mês em que completar o quinquênio, desde que devidamente protocolado o requerimento no setor competente.

Art. 58 - Após 30 (trinta) anos de efetivo exercício para o homem ou 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, será devido um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, limitando este adicional até o total de 50% (cinquenta por cento).

Art. 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, regulamentado por ato administrativo, e observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 60 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 61 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante despacho fundamentado de autoridade competente, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada, limitada a 60 (sessenta) horas por mês.

Art. 62 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre a remuneração prevista no art. 60.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 63 - A cada período de 12 (doze) meses, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - Não se considera falta ao serviço:

- I- até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;*
- II- até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;*
- III- de acordo com o prazo previsto na legislação, por nascimento de filho;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- *por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.*

§ 3º - *É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira pelo menos com 60 (sessenta) dias de antecedência e haja conveniência da Administração.*

§ 4º - *No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias.*

Art. 64 - *Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.*

Parágrafo Único - *No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.*

Art. 65 - *Cada servidor gozará férias de acordo com escala organizada, levando em conta, a conveniência da Administração.*

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 66 - *Após cada cinco anos ininterruptos de exercício em cargo para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público municipal ou tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.*

§ 1º - *As férias-prêmio poderão ser convertidas em pecúnia, mediante requerimento do servidor, desde que haja conveniência da Administração.*

§ 2º - *Os períodos de férias-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários.*

Art. 67 - *Não se concederá férias-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:*

- I- *sofre penalidade disciplinar de suspensão;*
- II- *afastar-se do cargo em virtude de:*
 - a) *licença para tratar de interesses particulares;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão das férias-prêmio, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoa da família;
- III- para prestar serviço militar;
- IV- para tratar de interesses particulares;
- V- para atividade política.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença no caso dos incisos III a V deste artigo.

Art. 69 - A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento fundamentado apresentado até 10 (dez) dias antes do término.

Art. 70 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Art. 71 - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a 02 (dois) anos consecutivos.

Art. 72 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, indispensável a inspeção médica em ambos os casos.

Art. 74 - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Parágrafo Único - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 75 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, observado o disposto no art. 71.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 76 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servido terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 77 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, mediante comprovação por laudo médico

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida da seguinte forma:

- I- sem prejuízo da remuneração integral até 15 (quinze) dias;*
- II- sem remuneração a partir de 15 (quinze) dias, até o limite fixado no art. 78.*

§ 3º - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença no caso do inciso II do § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 78 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, desde que haja conveniência da Administração.

Parágrafo único - Caso haja interesse do Município, na interrupção da referida licença, o licenciado deverá ser comunicado mediante aviso por escrito com 30(trinta) dias de antecedência.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos ou transferidos, antes de completarem 02 (dois) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 79 - O servidor efetivo, candidato a cargo eletivo no município onde desempenha suas funções, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, assegurado o direito a remuneração conforme determinado por legislação específica.

Art. 80 - O servidor investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 81 - O servidor investido em mandato de vereador:

- I- perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horário;
- II- será afastado do cargo, não havendo compatibilidade de horário, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Art. 82 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1(um) dia, para doação de sangue;
- II- por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III- por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- b) casamento.

Art. 83 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 84 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, em que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 85 - Será considerado como de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I- férias regulamentares e férias-prêmio;
- II- casamento;
- III- luto, na forma do art. 81, inciso III, alínea "a";
- IV- convocação para obrigações militares;
- V- júri e outros serviços obrigatórios por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI- *desempenho de mandato eletivo;*
- VII- *licença à gestante e à paternidade;*
- VIII- *licença para tratamento de saúde;*
- IX- *missão ou estudo fora da sede, quando autorizado o afastamento.*

Art. 86 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria do servidor público:

- I- *O tempo de serviço público municipal, estadual ou federal, inclusive autárquico ou funcional;*
- II- *O período de serviço nas forças armadas;*
- III- *O tempo de serviço prestado à iniciativa privada, nos termos da lei;*
- IV- *O tempo de contribuição à Previdência Social do Município;*
- V- *O tempo relativo ao período de disponibilidade.*

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VII

DA ESTABILIDADE

Art. 87 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

- Art. 88 - O servidor estável só perderá o cargo:*
- I- *Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;*
 - II- *Mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;*
 - III- *Mediante procedimento de avaliação periódica de desenvolvimento na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.*

CAPÍTULO VIII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 89 - O servidor ficará em disponibilidade, assegurada a integralidade dos vencimentos, quando:

- I- *seu cargo for extinto e não havendo possibilidade de aproveitamento imediato em cargo equivalente;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II- no interesse da administração, se o cargo ocupado for declarado desnecessário.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, ou restabelecida sua necessidade, o servidor em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 90 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 91 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 92 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 93 - Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração, ou se não for decidido no prazo estabelecido;*
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.*

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 94 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 95 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 96 - O direito de requerer prescreve:

- I- em 5(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que aferem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;*
- II- em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.*

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 97 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 98 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 99 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 100 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 101 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 102 - São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;*
- II- observar as normas legais e regulamentares;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- *cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;*
- IV- *atender com presteza:*
 - a) *ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;*
 - b) *à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;*
 - c) *às requisições para a defesa da administração.*
- V- *Levarão conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;*
- VI- *zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;*
- VII- *guardar sigilo sobre assunto da repartição;*
- VIII- *manter conduta compatível com a moralidade administrativa;*
- IX- *ser assíduo e pontual ao serviço;*
- X- *tratar com urbanidade as pessoas;*
- XI- *colaborar para o aperfeiçoamento do serviço público, sugerindo medidas que julgar convenientes;*
- XII- *representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.*

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 103 - Ao servidor é proibido:

- I- *ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;*
- II- *retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;*
- III- *recusar fê a documentos públicos;*
- IV- *opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;*
- V- *promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;*
- VI- *cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII- *coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;*
- VIII- *valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;*
- IX- *atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;*
- X- *receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, espécie, em razão de suas atribuições*
- XI- *;utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;*
- XII- *cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, mediante plena justificativa, escrita e expressa;*
- XIII- *exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.*

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 104 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I- de dois cargos de professor;*
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- III- a de dois cargos privativos de médico.*

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 105 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, o servidor perderá o cargo.

Art. 106 - O servidor não poderá ser remunerado por mais de um cargo em comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 107 – O servidor não será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 108 - O servidor responde administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 109 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Art. 110 - São penalidades disciplinares:

- I- advertência;*
- II- multa;*
- III- suspensão;*
- IV- demissão.*

Art. 111 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, atenuantes e dos antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - As penalidades dos incisos II e IV do Art. 109 só se aplicam aos servidores condenados em processo administrativo.

Art. 112 - A advertência será aplicada, sempre por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 102, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 113 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos em que o servidor, injustificadamente, recusar-se a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 114 - A penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, quando houver conveniência para o serviço, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 115 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I- crime contra a administração pública;*
- II- abandono do cargo;*
- III- inassiduidade habitual;*
- IV- improbidade administrativa;*
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;*
- VI- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;*
- VII- transgressão dos incisos IX a XV do art. 102.*

Art. 116 - A demissão por infringência do art. 102, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 115, incisos I e IV.

Art. 117 - Configura-se abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 118 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternadamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 119 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 120 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- pelo chefe imediato do servidor, nos casos de advertência;*
- II- pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara e Presidentes de Autarquias e Fundações Públicas, nos demais casos.*

Art. 121 - As penalidades previstas neste capítulo, serão obrigatoriamente registradas no assentamento individual do servidor.

Art. 122 - A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco), anos quanto às infrações puníveis com demissão;*
- II- em 02 (dois) anos, quanto à suspensão e multa;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- em 01 (um) ano, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Uma vez interrompida, a prescrição volta a correr novamente por inteiro, do dia que cessar a interrupção, até chegar ao seu termo final, fixado na Lei, ou até que ocorra outra interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância e processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Ao instaurar o processo administrativo disciplinar, a administração assegurará ao servidor o contraditório e ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 124 - Na hipótese de o relatório da sindicância ou do processo disciplinar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 125 - A sindicância será instaurada para apurar dados acerca da culpabilidade do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 126 - A sindicância será conduzida por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário administrativo, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 127 - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data que a autoridade tiver ciência de irregularidade no serviço público, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 128 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 129 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 130 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, hierarquicamente superiores ao indiciado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário administrativo servidor designado pelo seu presidente.

§ 2º - Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 131 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 132 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 133 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 134 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 135 - As testemunhas serão convidadas a depor mediante ofício expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com a comprovação de que a testemunha foi cientificada, ser anexada aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, será notificada através do chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a oitiva.

Art. 136 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 137 - É facultado à parte contraditar testemunhas, arguindo-lhes incapacidade, impedimento ou suspeição.

Art. 138 - Concluída a oitiva das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 134 e 135.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à oitiva das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 139 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 140 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será cientificado por ofício expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 141 - As notificações e convites poderão ser feitas pelo correio, mediante Aviso de Recebimento, que serão juntados aos autos.

Parágrafo Único - Quando feitas pessoalmente, a cópia deverá ter o ciente, e no caso de recusa, o membro da comissão declarará a rejeição na própria cópia, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 142 - Os prazos contar-se-ão da data do ciente, declaração de recusa ou juntada do Aviso de Recebimento.

Art. 143 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 144 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por uma vez, no Diário Oficial do Estado e por duas vezes, com intervalo de 5 (cinco) dias, no jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 145 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 146 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 147 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento, observado o disposto no art. 130.

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 148 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 149 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 150 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, responderá na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 151 - Prescrito o direito de punir, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 152 - Serão assegurados aos membros da comissão, transporte e diárias, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 153 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando:

- I- ocorrer fatos novos ou circunstâncias capazes de demonstrar a inocência do punido;*
- II- inadequação da pena aplicada.*

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 154 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 155 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 156 - O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades do art. 119, inciso II, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 129.

Art. 157 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 158 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 159 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 160 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 120.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 161 - O julgamento só poderá determinar:

- I- diminuição da pena;*
- II- anulação total da pena.*

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - O Município manterá o Plano de Seguridade Social para o servidor.

Art. 163 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;*
- II - proteção à maternidade e à paternidade;*

Art. 164 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor compreendem:

- I - quanto ao servidor:*
 - a) aposentadoria;*
 - b) salário família na forma da Lei;*
 - d) licença para tratamento de saúde;*
 - e) licença à gestante e licença-paternidade;*
 - f) licença por acidente em serviço;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;*
- b) auxílio-reclusão;*

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas na forma da Constituição Federal.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário, do total auferido, devidamente corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 165 - O Município poderá, a critério da Administração, adotar o regime geral de previdência social para os servidores efetivos, instituir regime próprio ou firmar Convênios com a União e o Estado, devendo a matéria ser objeto de lei específica..

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 166 - O servidor público municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.*
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*
- III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*
 - a) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;*
 - b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão de pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 4º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 7º - É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 167 - Será concedida ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, na forma dos arts. 73 a 75 desta lei.

Art. 168 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 169 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com duração de 120 (cento e vinte) dias, com vencimentos integrais.

Parágrafo Único - A licença será devida a partir do oitavo mês de gestação, mediante requerimento instruído por atestado médico, salvo prescrição médica em contrário.

Art. 170 - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença contar-se-á da data do parto.

Art. 171 - Ao servidor do sexo masculino será concedida licença de 05 (cinco) dias consecutivos por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

Parágrafo Único - O requerimento da licença de que trata este artigo será instruído com a certidão de nascimento.

Art. 172 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 173 - Será licenciado, o servidor acidentado em serviço, mediante perícia médica.

Art. 174 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 175 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 176 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 177 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, na forma dos benefícios estabelecidos para o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 178 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei.

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 179 - O Plano de Seguridade Social do servidor público municipal será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias previstas em lei.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 180 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poder Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - O dia vinte e oito de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Parágrafo Único - O dia do servidor público será comemorado na última segunda-feira do mês de outubro de cada ano, quando não funcionarão as repartições públicas municipais, exceto os setores considerados imprescindíveis.

Art. 182 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 183 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 184 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical.

Art. 185 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 186 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido, de ofício, nos seis meses anteriores e nos três posteriores às eleições.

Art. 187 - É vedada a transferência ou remoção, de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma, até o término do mandato.

TÍTULO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

CEP 39215-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 189 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sanciono, mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Prefeitura Municipal de Monjolos, 12 de dezembro de 2001..

Selso Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal